

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que em todas as unidades de saúde públicas estaduais seja inserido em fichas de atendimento, prontuários, etc, o nome pelo qual prefere ser chamado o cidadão e/ou cidadã em respeito a sua orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 2º. Recomendar que em todas as demais unidades de saúde, sejam elas públicas ou privadas, seja inserido um campo em todo documento de identificação do usuário (fichas de atendimento, prontuários, etc) para se registrar o nome pelo qual prefere ser chamado(a) independente de registro civil e em respeito a sua orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Francisco de Assis Carvalho Gonçalves
SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE

OF. 1131



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE DE CORREGEDORIA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 31/GPAD/2008
PORTARIA Nº 195/GAB/2008, DE 16.09.08
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: FRANCISCO DE PÁDUA DA SILVA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 31/GPAD/2008, instaurada por força da Portaria nº 195/GAB/2008, de 16.09.08, do então Corregedor Geral em Exercício da Polícia Civil, objetivando apurar a responsabilidade administrativa atribuída ao servidor **FRANCISCO DE PÁDUA DA SILVA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009.743-8, no extravio da arma de fogo, tipo Pistola, marca Taurus, Modelo PT 940C, calibre .40, nº de série STK 00795, pertencente à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, e cautelada pelo Departamento de Armas e Munições da Secretaria de Segurança Pública ao referido servidor.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.16);
- 2) Defesa Prévia (fl.17/19);
- 3) Notificação do imputado para apresentar quesitos, referente ao Auto de Exame Merceológico (Avaliação Indireta), concernente a arma de fogo extraviada (fl.20);
- 4) Requisição de Exame Merceológico (Avaliação Indireta), em arma de fogo, tipo Pistola, marca TAURUS, calibre .40, Modelo PT 940C, nº. de série STK00795, fabricação nacional, com um carregador de capacidade para 12 (doze) cartuchos, além de 02 (dois) carregadores reserva (fl.21);
- 5) Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº01911/08, Expedido pelo Instituto de Criminalística “Perito Criminal Vital Araújo”, em 10.10.08 (fls.25/26);
- 6) Oitiva de José de Alencar Fernandes da Silva (fls. 35/36);
- 7) Auto de Qualificação e Interrogatório do servidor imputado (fls. 37/38);
- 8) Despacho de instrução e indicição do servidor imputado por ter ele transgredido o disposto no inciso II do art. 58 da Lei Complementar nº 37, 10.03.04 (fls. 42/44);
- 9) Notificação do imputado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.45/46);
- 10) Defesa Final do Imputado (fls.48/52).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 53/58), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto no art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhada a Sindicância à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-Nº 143/09, de 17.04.09 (fls. 63/73), acatou na integralidade o Relatório da Comissão.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado, que observou a legalidade do procedimento.

Como se depreende pela leitura das provas constantes dos autos, o denunciado, policial civil, negligenciou a guarda do bem a que estava responsável, pois ficou demonstrado nos autos que o servidor deixou de prestar o devido cuidado com a arma de fogo pertencente à Secretaria de Segurança Pública, quando a deixou dentro de seu veículo que estava no estacionamento da Delegacia do 8º DP.

Em conformidade com o art. 58, II do Estatuto da Polícia Civil, LC 37/04 ao servidor é proibido *negligenciar a guarda de bens ou valores pertencentes à repartição policial ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando assim que eles se danifiquem ou se extraviem.*

O responsável por bem patrimonial é obrigado a guardá-lo em local apropriado e seguro, de forma a evitar a ocorrência de dano, extravio ou subtração por qualquer forma, exercendo vigilância sobre sua utilização.

“A infração dos deveres de cuidado, ou diligência é que caracteriza a culpa. A doutrina mais tradicional ainda realiza a distinção entre as três formas de culpa, resultantes da conduta negligente, imprudente ou imperita. Estes qualificativos recebem sutis distinções: a negligência decorre da falta de diligência propriamente dita, isto é, da inobservância de normas que determinam agir com atenção, com cuidado, com discernimento. A negligência significa, pois, a desídia, a desatenção, a falta de cuidado; a imperícia é a falta de habilidade, isto é, a inaptidão para praticar o ato que acabou causando o dano e a imprudência é o “agir com precipitação”, com falta de cautela. Por isto entendemos devam ser as três hipóteses reconduzidas ao conceito de negligência, pois tanto a ação imprudente quanto a imperita revelam, no fundo, a violação de um dever de cuidado ou diligência, refletindo o desleixo, a imprevidência, que caracterizam a negligência (MARTINS COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil: Do direito das obrigações. Do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, Vol. V, Tomo II (arts. 389 a 420). Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.), p. 129.)

O responsável por bem público somente se exime da responsabilidade com a transferência do bem para outro servidor, para o Setor de Patrimônio do Órgão onde trabalha, ou se, no caso de estrago, destruição ou subtração provar que o dano aconteceu em face de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

No caso em questão, conforme consta dos autos, o responsável pelo bem, não providenciou guardá-lo em local apropriado e seguro, deixando dentro de um veículo..

No concernente ao ressarcimento ao erário a Lei Complementar Estadual nº. 13/94, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Piauí, trata, em seu § 3º do art. 42, das indenizações ou restituições pelo servidor ao erário, *in verbis*:

“ Art. 42 – omissis.....
..... omissis.....

§ 3º – *As reposições e indenizações ao erário, após a devida atualização, serão previamente comunicada ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.*
..... omissis.....”